



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.741 - RS (2019/0186869-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : BRUNO LUIZ MARQUES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, homologado no dia 10/07/2018, e denunciado com incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, após ser surpreendido, junto com corréus e um menor de idade, na posse de *"93 pedras de crack, pesando 23 gramas; 49 porções de cocaína, pesando 18 gramas; e 05 tijolinhos de maconha, pesando 13 gramas."*

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. No caso não se vislumbra desídia estatal pois, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, a ação penal é complexa, envolve dois Réus com Defensores distintos e três fatos delituosos, o que justifica um maior elastério na conclusão da fase instrutória.

3. Ademais, em consulta aos registros processuais do endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que as cartas precatórias já foram cumpridas, a prova oral colhida e o feito aguarda manifestação da Defesa sobre as diligências requeridas, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação e o encerramento da instrução é iminente, afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo.

4. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação do decreto de prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, na dedicação do Agente a atividades ilícitas e na participação de adolescente, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

5. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de que *"a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública" (RHC 94.788/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.741 - RS (2019/0186869-5)

RECORRENTE : BRUNO LUIZ MARQUES RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por BRUNO LUIZ MARQUES RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no *Habeas Corpus* n.º 0126665-90.2019.8.21.7000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante e denunciado com incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, após ser surpreendido, junto com corréus e um menor de idade, na posse de "93 pedras de crack, pesando 23 gramas; 49 porções de cocaína, pesando 18 gramas; e 05 tijolinhos de maconha, pesando 13 gramas; além de R\$ 627,00 em cédulas e R\$ 27,80 em moedas" (fl. 540). O flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva em decisão datada do dia 10/07/2018.

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou o *writ* originário, que foi denegado em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 537):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

Caso concreto em que policiais abordaram um usuário de drogas, que, naquela ocasião, portava entorpecentes, afirmando que havia adquirido junto ao paciente e a corré. Em razão disso, foram até a residência apontada pelo usuário, onde avistaram uma menor de idade, contando dinheiro, bem como o momento em que foi arremessada pela janela do imóvel uma embalagem, na qual se constatou a existência de 93 pedras de crack, pesando 23 g; 49 porções de cocaína, pesando 18 g; e 05 tijolinhos de maconha, pesando 13 g; além de R\$ 627,00 em cédulas e R\$ 27,80 em moedas. Crime doloso, cujo máximo da pena privativa de liberdade cominada é superior a 04 anos. Contexto fático que indica maior envolvimento na traficância, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o possível envolvimento de menor de idade na prática delitiva, sendo necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, nefasto à sociedade. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, pois não verificada demora injustificada ou desídia do juízo ou da acusação, considerando que se trata de feito de maior complexidade, envolvendo dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus e três fatos delituosos. Além disso, já foi encerrada a instrução, estando o feito atualmente em prazo para oferecimento de memoriais pelas partes, indicando que, em curto prazo, será prolatada sentença. Mantida a prisão do agente, notadamente por conta da necessidade de acautelamento da ordem pública.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME."

No presente recurso, a Defensoria Pública Impetrante sustenta, de início, "[h]á constrangimento ilegal em razão do excesso de tempo em que se encontra recolhido, tendo em vista que estão preso preventivamente desde 11/07/2018, ou seja, há mais de 11 meses, sem qualquer perspectiva de encerramento da instrução" (fl. 553).

Alega, ainda, que "não restou comprovado que se faz necessária a manutenção da segregação cautelar, pois inexistem elementos aptos a evidenciar a presença dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 555).

Busca, assim, o provimento do recurso para determinar o ao Juízo de origem que revogue a prisão cautelar e aplique medida cautelar diversa da prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 585-593, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.741 - RS (2019/0186869-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, homologado no dia 10/07/2018, e denunciado com incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, após ser surpreendido, junto com corréus e um menor de idade, na posse de *"93 pedras de crack, pesando 23 gramas; 49 porções de cocaína, pesando 18 gramas; e 05 tijolinhos de maconha, pesando 13 gramas."*

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. No caso não se vislumbra desídia estatal pois, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, a ação penal é complexa, envolve dois Réus com Defensores distintos e três fatos delituosos, o que justifica um maior elastério na conclusão da fase instrutória.

3. Ademais, em consulta aos registros processuais do endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que as cartas precatórias já foram cumpridas, a prova oral colhida e o feito aguarda manifestação da Defesa sobre as diligências requeridas, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação e o encerramento da instrução é iminente, afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo.

4. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação do decreto de prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, na dedicação do Agente a atividades ilícitas e na participação de adolescente, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

5. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de que *"a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminoso, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública"* (RHC 94.788/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em relação ao alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem consignou (fls. 542):

"[...] que o período de segregação provisória (aproximadamente 11 meses) não se revela exacerbado, se consideradas as circunstâncias acima destacadas, bem como que se trata de feito de maior complexidade, pois envolve dois réus e três crimes.

Ademais, o processo vem recebendo regular andamento, pois, conforme verificado em consulta junto ao sistema informatizado deste Tribunal, foi realizada audiência no dia 29/05/2019, sendo encerrada a instrução e determinada a abertura de prazo às partes para oferecimento de memoriais, indicando, assim, que o feito será sentenciando em breve.

Não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte da autoridade indicada como coatora."

Ressalte-se que, em consulta aos registros processuais do endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que as cartas precatórias já foram cumpridas, a prova oral colhida e o feito aguarda manifestação da Defesa sobre as diligências requeridas, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação e o encerramento da instrução é iminente, afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo.

Vê-se, desse modo, que eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e que a ação penal é complexa, envolve dois Réus com Defensores distintos e três fatos delituosos, o que justifica um maior elastério na conclusão da fase instrutória.

Com efeito, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na hipótese em tela.

Ademais, como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RAZOABILIDADE. PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIRTUDE DE BRIGA EM BAR. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que, recebidos os autos em 18/8/2016, após duas intimações para que a defesa apresentasse as razões recursais, realizadas em 30/8/2016 e 3/10/2016, a Desembargadora Relatora do processo proferiu novo despacho determinando, dessa vez, a intimação pessoal do advogado ora impetrante, tendo sido necessária a expedição de carta de ordem à origem, em 7/11/2016, para efetivação do comando. Apresentadas, ainda, três petições com as razões recursais, em 13/12/2016, 14/12/2016 e 10/1/2017, foi necessário despacho saneador por meio do qual, não conhecendo de parte das peças, a magistrada determinou seu desentranhamento, tendo os autos baixados à origem em 14/3/2017 para cumprimento da diligência. Sendo assim, o que parece, a defesa teve contribuição para o atraso do julgamento da apelação. Incide, pois, o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte de Justiça no sentido de que 'não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa'.

3. O recurso segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito: restituídos os autos ao Tribunal em 30/3/2017, o processo foi remetido com vista ao Parquet estadual no mesmo dia. Devolvido em 12/4/2017, com parecer, retornou ao gabinete da Desembargadora Relatora para confecção de relatório e voto em 17/4/2017, demonstrando, ao que tudo indica, proximidade para a resolução do apelo.

4. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

[...]

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus *denegado*." (HC 433.855/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 17/08/2018.)

Em relação à decretação da custódia preventiva, o Juízo de origem declinou os seguintes fundamentos (fls. 94-95):

"Com efeito, tocante ao fumus commissi delicti, há prova material dos fatos delituosos, tendo em vista a apreensão de R\$ 627,00 em cédulas e R\$ 27,80 em moedas; 93 pedras de substância semelhante a crack, pesando em torno de 23g; 49 buchinhas de substância semelhante a cocaína, pesando em torno de 18g; cinco tijolinhos de substância semelhante a maconha, pesando em torno de 13g; e três aparelhos de celular. As substâncias foram submetidas a exame preliminar de constatação da natureza, sendo atestado que se trata de maconha, crack e cocaína.

Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem da própria situação de flagrância, mas, igualmente, das declarações dos policiais que efetuaram o flagrante, narrando como, em patrulhamento de rotina, abordaram indivíduo conhecido por ser usuário de drogas, o qual apontou o endereço em que encontrados os flagrados como o local onde havia recém adquirido maconha, dizendo inclusive que havia comprado de duas mulheres, sendo que um homem entregou-lhe o entorpecente.

Diante disso, os policiais foram até o lugar indicado pelo usuário e, lá, visualizaram a adolescente T. G. S. sentada em um sofá, contando dinheiro. Os agentes adentraram na residência, momento em que os flagrados arremessaram invólucros de drogas pela janela, em direção aos fundos da casa e para cima do telhado de um imóvel vizinho. Afirmaram os policiais, ainda, que, em conversa com o autuado Bruno, este admitiu que fora 'contratado' para vender drogas.

Não bastasse, ouvida pela Autoridade Policial, a adolescente T. S. G. disse que '[...] sabia do fato que eles vendiam drogas ali naquele local. mas. não teria ajudado nas vendas, apenas, estava ali na casa ajudando algumas coisas. Afirmava que ajudava a contar o dinheiro e a separar as drogas, mas. não fazia a venda, sendo que a venda era feita pelo BRUNO e pela RENATA.'

Ademais, está presente o periculum libertatis. ante concreto risco à ordem pública, diante da dinâmica dos fatos, da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e pelo fato de também terem sido apreendido considerável valor em espécie, o que denota, ao menor por ora, a mercancia, mormente se consideradas as referidas declarações dos policiais e da adolescente envolvida nos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, é caso de conversão da prisão em flagrante dos autuados em preventiva, pois presentes seus pressupostos e requisitos legais, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, outras medidas cautelares não se adequadas à gravidade dos crimes em questão e às circunstâncias dos fatos noticiados (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal)."

No voto condutor do acórdão ora impugnado, consignou a Corte *a quo* o que se segue (fl. 541):

"Conforme já salientado, restou demonstrado, em primeira análise, o maior envolvimento do acusado na traficância ilícita, mormente considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, de naturezas distintas, e, ainda, a possível participação de menor de idade na empreitada delituosa, sendo necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, muito nefasto à sociedade.

Assim, caracterizado, igualmente, o periculum libertatis.

Acrescento, ainda, que embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o delito de tráfico de drogas vem trazendo grande desassossego à sociedade, prejudicando o desenvolvimento salutar de famílias e estimulando uma série de outros delitos, muitos deles cometidos com violência e grave ameaça à pessoa."

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação do decreto de prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, na dedicação do Agente a atividades ilícitas e na participação de adolescente, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de que *"a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública"* (RHC 94.788/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO DE MENOR DE IDADE NA PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis .

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi preso em flagrante, na companhia de corréus, inclusive um adolescente, em posse de 165g (cento e sessenta e cinco gramas) de cocaína, 15g (quinze gramas) de crack e 53g (cinquenta e três) gramas de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada"(HC 438.047/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 02/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau indicou fundamentos suficientes para justificar a conversão da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, em especial a quantidade de droga apreendida - 36 porções de cocaína (74,6 g) e 4 porções de maconha (17,2 g) -, elemento que, somado à afirmação de que o local da apreensão é conhecido ponto de venda de drogas, além da indicação de que ele integra organização criminosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia o risco de reiteração na prática delituosa, por indicar a habitualidade no tráfico de drogas.

3. Inviável a análise do excesso de prazo, uma vez que não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação da matéria por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada" (HC 442.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

2. *No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela diversidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas - 7 porções de maconha, pesando 23 gramas, 17 pinos de cocaína, perfazendo 11,53 gramas e 81 pedras de crack, com peso total de 18,55 gramas, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

[...]

Ordem denegada." (HC 436.221/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe de 09/05/2018; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0186869-5

RHC 114.741 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017468220188210139 01266659020198217000 1266659020198217000
17468220188210139 70081547564

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO LUIZ MARQUES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RENATA ALEXANDRE THEREZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.